



L I D O
Em, 28/08/12
M 1317
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº 292 /2012-GAG

REGIME DE
URGÊNCIA

Brasília, 23 de agosto de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar a essa Casa o anexo Projeto de Lei, que *dispõe sobre o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

TADEU FILIPPELLI
Governador em Exercício

12021
Assessoria de Plenário

ASSASSORIA DE PLENARIO E DISTRIB. 28/Ago/2012 10:12

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1083/2012
Folha Nº 01 B6

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Nesta



L I D O
Em, 28, 08, 12
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 1083 /2012

PROJETO DE LEI Nº

(Autoria: PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei regula a aplicação do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV, prevista nos arts. 204 a 208 da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009.

Parágrafo único. Esta lei aplica-se em todo o território do Distrito Federal.

Art. 2º O EIV constitui instrumento de planejamento, controle urbano e subsídio à decisão do Poder Público para aprovação de projeto, emissão de autorização ou licença para implantação, construção, ampliação ou funcionamento de empreendimentos e atividades, públicos ou privados, em área urbana ou rural, que possam colocar em risco, causar dano ou exercer impacto na qualidade de vida da população, na ordenação urbanística do solo e no meio ambiente.

§ 1º A realização de EIV não pode ser aplicada para autorizar a implantação de empreendimentos e atividades em discordância com as normas urbanísticas.

§ 2º O atestado de viabilidade é o documento que autoriza e orienta a aprovação de projetos, emissão de autorização ou licença para implantação, construção, ampliação ou funcionamento para os casos previstos nesta Lei.

Art. 3º São objetivos da aplicação do EIV:

I – abordar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população, residente ou usuária na área de estudo e suas proximidades;

II – assegurar o respeito ao interesse coletivo quanto aos limites do parcelamento, do uso, da ocupação do solo e do desenvolvimento econômico para garantir o direito à qualidade de vida e ao bem-estar da população;

III – identificar, qualificar, estimar, analisar e prever a presença de impacto ou risco de dano que possa ser causado pela implantação de empreendimento ou atividade;

IV – proteger e valorizar a paisagem urbana e o patrimônio cultural distrital;

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 1083/2012

Folha Nº 02 Bete



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

V – proteger e valorizar a paisagem urbana e o patrimônio cultural brasileiro, em especial o Conjunto Urbanístico de Brasília;

VI – possibilitar a inserção harmônica do empreendimento ou atividade com seu entorno, de modo a promover a sustentabilidade e o desenvolvimento econômico, preservando os interesses gerais e coletivos;

VII – definir medidas para prevenir, eliminar, minimizar e compensar os efeitos adversos de empreendimento ou atividade com risco à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;

VIII – assegurar a democratização dos processos decisórios por meio da participação da população na avaliação da viabilidade dos empreendimentos ou atividades sujeitos a EIV;

IX – garantir a publicidade dos documentos e informações decorrentes do EIV;

X – garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

XI – evitar a inserção de empreendimento e atividade sem a previsão de infraestrutura adequada;

XII – respeitar os princípios e diretrizes estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal, no Estatuto das Cidades, no Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT, na legislação de uso e ocupação do solo e demais legislações afetas à matéria.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO

Art. 4º A apresentação do EIV e a emissão do atestado de viabilidade são pré-requisitos para empreendimento ou atividade, público ou privado, objeto de:

I – aprovação ou visto de projeto de arquitetura e de licenciamento de atividade com porte que se enquadre no Anexo Único desta Lei, exceto:

a) obra com acréscimo de área inferior a vinte por cento da área total construída de edificação licenciada, sem alteração de atividade, no caso da primeira modificação após a publicação desta Lei;

b) modificação de projeto sem acréscimo ou com decréscimo de área de edificação licenciada sem alteração de atividade;

c) projeto sujeito à emissão de nova licença de funcionamento no mesmo endereço e sem mudança ou ampliação do ramo de atividade ou da área inicialmente licenciada;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1083/2012
Folha Nº 03 Bet



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

II – aprovação de projeto urbanístico, com ou sem alteração de índices urbanísticos, nos termos previstos no PDOT, nos casos de:

- a) projetos específicos de cada Área de Dinamização;
- b) proposta de admissão do uso comercial no Setor de Recreação Pública Norte – SRPN;
- c) projetos específicos de cada polo multifuncional;
- d) operação urbana consorciada;

III – utilização de potencial construtivo acima do coeficiente de aproveitamento básico até o coeficiente de aproveitamento máximo, nos casos em que a elaboração do EIV seja uma exigência do PDOT;

IV – aprovação de condomínios urbanísticos e de projetos urbanísticos com diretrizes especiais, nas seguintes situações:

- a) em Zona Urbana Consolidada;
- b) em Zona Urbana do Conjunto Tombado;
- c) com área igual ou maior que quatro hectares.

V – aprovação de parcelamento do solo, nas seguintes situações:

- a) em Zona Urbana Consolidada;
- b) em Zona Urbana do Conjunto Tombado;
- c) com densidade acima de cento e cinquenta habitantes por hectare.

§ 1º A exigência de elaboração de EIV não se aplica a empreendimento ou atividade, indicado no Anexo Único, que tenha sido objeto de EIV durante o processo de aprovação do parcelamento do solo, condomínio urbanístico ou projeto urbanístico com diretrizes especiais.

§ 2º O disposto no § 1º fica restrito a requerimento de aprovação de projeto e de licenciamento inserido em área cujo projeto urbanístico tenha sido aprovado há até oito anos.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica aos parcelamentos do solo que sofreram processo de regularização urbanística e fundiária.

§ 4º Os empreendimentos e as atividades a serem implantados nas áreas de regularização urbanística e fundiária estão sujeitos a esta Lei após o registro cartorial do parcelamento.

§ 5º Para fins de aplicação do Anexo Único, nos casos previstos no inciso I deste artigo em que o empreendimento possua mais de uma atividade, é considerada a área total construída, enquadrando à atividade com menor porte.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1083/2011

Folha Nº 04 Bete



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 6º Considera-se porte para fins de aplicação desta Lei a área total construída e ocupada pela atividade ou uso, incluindo pátios de manobras, compartimentos de apoio, sanitários, depósitos, áreas de circulação, áreas de recreação, atividades complementares, cobertos ou descobertos.

§ 7º Excetuam-se do disposto no § 6º as áreas destinadas a estacionamento ou garagem, quando não se tratar de edifício garagem.

Art. 5º Na hipótese de empreendimento ou atividade sujeito à exigência simultânea de elaboração de EIV e de estudo ambiental ou de impacto no trânsito, os instrumentos de avaliação podem ser incorporados em um único instrumento, desde que:

I – os órgãos responsáveis por sua aprovação julguem conveniente e oportuno;

II – os órgãos responsáveis por sua aprovação participem conjuntamente da elaboração do termo de referência;

III – seja contemplado o conteúdo mínimo dos instrumentos;

IV – representantes dos órgãos responsáveis pela avaliação dos instrumentos integrem a Comissão de Análise.

§ 1º O Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA substitui a exigência de EIV, quando incorporar seus aspectos urbanísticos, observada a legislação ambiental.

§ 2º O EIV substitui o Relatório de Impacto de Trânsito – RIT, quando incorporar o seu conteúdo.

CAPÍTULO III DA ELABORAÇÃO DO EIV

Seção I

Da Responsabilidade pela Elaboração do EIV

Art. 6º Compete ao interessado arcar com as despesas relativas:

I – à elaboração e apresentação do EIV;

II – ao cumprimento de exigências, esclarecimentos e complementação de informações no curso da análise técnica do EIV;

III – à divulgação e realização de audiências públicas;

IV – à implementação das medidas de adequação de projeto, prevenção, recuperação, mitigação e compensação de impactos e, quando necessário, do respectivo plano ou programa de monitoramento;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1083/2012
Folha Nº 05 Bete



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

V – ao cumprimento das condições e medidas estabelecidas e ajustadas com o órgão responsável pelo planejamento urbano, quando necessárias.

Art. 7º As informações, dados e demais elementos apresentados no EIV são de responsabilidade da equipe técnica ou do profissional que elaborou o estudo, sobre os quais o interessado deve estar ciente.

Art. 8º O Poder Público pode elaborar o EIV sempre que julgar necessário.

§ 1º As despesas da elaboração, os procedimentos que envolvam o estudo e as medidas de prevenção, recuperação, mitigação e compensação devem ser cobradas dos proprietários dos empreendimentos e atividades contemplados no estudo.

§ 2º As despesas previstas no § 1º devem ser cobradas de forma proporcional ao potencial construtivo das unidades imobiliárias abrangidas pelo estudo.

§ 3º A forma de cobrança deve ser prevista no atestado de viabilidade.

§ 4º Nos casos em que houver interesse público ou coletivo, as despesas previstas no § 1º podem ser dispensadas de forma total ou parcial.

Art. 9º O EIV de dois ou mais empreendimentos e atividades pode ser elaborado coletivamente, desde que tecnicamente comprovada a viabilidade de análise junto ao órgão responsável pelo planejamento urbano.

Seção II

Do Termo de Referência

Art. 10. O Termo de Referência – TR é o documento oficial que tem por objetivo indicar os elementos mínimos necessários para nortear a elaboração do EIV.

Art. 11. O TR deve ser elaborado pela comissão multissetorial nomeada especificamente para este fim, de modo a possibilitar a análise qualificada de todos os aspectos que compõem o estudo.

§ 1º Os aspectos a serem exigidos pelo TR devem ser definidos em função:

I – do porte do empreendimento;

II – do tipo de atividade;

III – do impacto na infraestrutura instalada;

IV – das características físicas e ambientais da área e entorno;

V – da dinâmica do emprego e renda no local e na sua área de influência;

VI – de outros aspectos relevantes.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º O TR deve definir as especificidades das análises a serem abordadas no EIV de acordo com as características do empreendimento ou da região onde se localiza o projeto, bem como de outros aspectos a serem analisados.

Art. 12. O TR deve ter a seguinte composição mínima:

- I – os objetivos e diretrizes que devem nortear a elaboração do EIV;
- II – a equipe técnica necessária para elaboração do EIV;
- III – o conteúdo a ser abordado;
- IV – a área de influência a ser considerada.

§ 1º A área de influência da implantação do empreendimento ou atividade deve considerar os impactos gerados sobre o sistema viário, o tráfego de veículos e as demais variáveis, na vizinhança direta e indiretamente afetada.

§ 2º Podem ser delimitadas áreas de abrangência distintas para os diferentes aspectos a serem abordados no EIV para o mesmo empreendimento ou atividade.

Art. 13. A poligonal do estudo de empreendimentos e atividades em áreas objeto de alteração de índices urbanísticos que se enquadre em exigência de EIV deve abranger todas as unidades imobiliárias passíveis da alteração.

Seção III Do Conteúdo

Art. 14. O EIV deve incluir:

- I – caracterização da atividade ou do empreendimento proposto;
- II – identificação dos profissionais responsáveis por sua elaboração e dos empreendedores;
- III – registro ou anotação de responsabilidade técnica do EIV na entidade de classe profissional competente;
- IV – delimitação e caracterização da área de influência direta e indiretamente atingida pelo empreendimento ou atividade, tendo como base, no mínimo, a poligonal estabelecida no TR;
- V – caracterização e análise da morfologia urbana, da área do estudo com e sem a implantação do projeto e na fase de implantação, orientada para a identificação e avaliação de impactos relacionados aos seguintes aspectos:
 - a) adensamento populacional;
 - b) equipamentos urbanos e comunitários;
 - c) uso e ocupação do solo;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1083/2012
Folha Nº 07 Bete



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

- d) valorização e desvalorização imobiliária;
- e) sistema de circulação e transporte, incluindo, tráfego gerado, demanda por transporte público, acessibilidade, estacionamento de veículos, carga e descarga, embarque e desembarque de pessoas, além de outros necessários à avaliação do EIV;
- f) conforto ambiental, abordando, no mínimo, as questões relativas à ventilação e iluminação;
- g) paisagem urbana, patrimônio natural e cultural;
- h) índice de pavimentação e sistema de drenagem;
- i) qualidade ambiental urbana;
- j) transformações urbanísticas provocadas pelo empreendimento;
- k) benefícios, ônus e problemas futuros relacionados com a implantação da atividade ou empreendimento;
- l) dados socioeconômicos da população residente e usuária da área;

VI – conclusão, de forma objetiva e de fácil compreensão, das vantagens e desvantagens associadas à implantação do projeto, em confronto com o diagnóstico realizado sobre a área de intervenção e proximidades;

VII – medidas de prevenção, recuperação, mitigação e compensação de impactos em função dos efeitos dos impactos gerados para adequar e viabilizar a inserção do empreendimento em harmonia com as condições do local pretendido e seu entorno, caso necessárias;

VIII – custos, cronograma e responsáveis pela implantação, planos e programas de monitoramento das medidas propostas, quando houver.

Parágrafo único. Os aspectos previstos no inciso V devem levar em consideração as especificidades do empreendimento ou da atividade, sendo conteúdo mínimo aqueles previstos nas alíneas *a a g*.

Art. 15. Os estudos urbanísticos, os planos de ocupação e demais estudos aprovados para a área de inserção do empreendimento ou atividade podem, a critério do órgão responsável pelo planejamento urbano, ser aceitos, total ou parcialmente, como conteúdo do EIV.

§ 1º Deve ser exigida a complementação e atualização dos estudos de que trata o *caput*, quando eles não forem suficientes para a avaliação dos impactos dos empreendimentos e atividades.

§ 2º Nos casos em que o estudo tenha sido aprovado há mais de cinco anos, contados da data de requerimento da manifestação, deve ser exigida sua atualização.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS DE ADEQUAÇÃO DE PROJETO, PREVENÇÃO, RECUPERAÇÃO, MITIGAÇÃO E COMPENSAÇÃO

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 16. As medidas de adequação de projeto, prevenção, recuperação, mitigação e compensação de impactos e dos planos ou programas de monitoramento devem ser definidas com fundamento nos seguintes princípios:

I – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

II – melhoria da qualidade de vida da população e redução das desigualdades socioespaciais;

III – garantia da implantação e funcionamento de infraestrutura urbana e equipamentos públicos comunitários adequados às necessidades da população.

Art. 17. Na hipótese de se considerar o empreendimento ou atividade viável com condicionantes de adequação, o órgão responsável pelo planejamento urbano deve exigir a adoção de instrumentos de política urbana, a adequação do projeto, medidas de prevenção, recuperação, mitigação e compensação necessárias para a implantação, em relação aos danos ou impactos na área de intervenção.

§ 1º As medidas a que se refere este artigo devem ser fixadas com fundamento no EIV, nas contribuições oferecidas pela população e pelo órgão responsável pelo planejamento urbano, aplicadas de forma unitária ou cumulativa, devendo também:

I – considerar o porte do empreendimento e ser proporcionais à gradação do dano ou impacto que vier a ser dimensionado;

II – ser voltadas para eliminar ou mitigar conflitos com os usos já implantados;

III – possibilitar a inserção harmônica do empreendimento com seu entorno;

IV – preservar ou melhorar a qualidade de vida da população residente e usuária da área de intervenção e a qualidade ambiental urbana;

V – ser custeadas pelo interessado diretamente ou mediante contraprestação remunerada dos custos dos serviços e obras a serem executadas pelo Poder Público.

§ 2º Quando as medidas de que trata o *caput* forem implementadas de forma continuada, devem ser elaborados planos ou programas de monitoramento que especifiquem, no mínimo, a forma, a periodicidade e o prazo referente aos serviços.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º As medidas de que trata o *caput* são aplicadas cumulativamente com os instrumentos de outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso e as previstas na Lei específica que instituir a operação urbana consorciada, quando for o caso.

Seção II Das Medidas

Art. 18. As medidas de adequação do projeto de arquitetura ou urbanismo devem ser exigidas para ajustar o projeto ao meio ambiente urbano ou rural a ser inserido, de forma cumulativa ou não, por meio das seguintes ações:

- I – adequação dos parâmetros edifícios e urbanísticos;
- II – adaptação do sistema viário e da circulação de veículos e pedestres;
- III – medidas que visam ao conforto e preservação ambiental.

Parágrafo único. Podem ser exigidas ações diferentes das previstas neste artigo, por proposição do interessado ou da comissão multissetorial, quando o impacto do empreendimento na região assim o permitir e houver fundamento no EIV e nas audiências públicas.

Art. 19. As medidas de prevenção, de recuperação e de mitigação devem ser exigidas para adequar o empreendimento ou atividade ao meio ambiente urbano ou rural, sem prejudicar a população, residente ou usuária na área e suas proximidades.

Art. 20. As medidas de prevenção, de recuperação e de mitigação podem contemplar, de forma cumulativa ou não, ações e medidas socioeconômicas, ambientais e de infraestrutura.

Parágrafo único. Podem ser exigidas ações diferentes das previstas neste artigo, por proposição do interessado ou da comissão multissetorial, quando o impacto do empreendimento na região assim o permitir e houver fundamento no EIV e nas audiências públicas.

Seção III Das Medidas de Compensação

Art. 21. As medidas de compensação devem ser exigidas por danos não recuperáveis ou mitigáveis com parâmetros ou valores fixados de modo proporcional ao grau do impacto provocado pela implantação do empreendimento ou funcionamento da atividade.

Art. 22. As medidas de compensação podem contemplar, de forma cumulativa ou não, o custeio direto ou indireto, das seguintes ações:

- I – implantação de paisagismo em área pública;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

II – doação da área do empreendimento para implantação de equipamento comunitário ou regional;

III – preservação de bens de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;

IV – qualificação, revitalização ou renovação de áreas comerciais e industriais em processo de decadência ou de degradação;

V – implantação, urbanização e requalificação de área pública;

VI – implantação e manutenção de equipamento comunitário ou regional;

VII – implantação e manutenção de mobiliário urbano;

VIII – implantação de obras de arte e outros equipamentos urbanos;

IX – implantação de obras e serviços para facilitar a circulação de pedestres, ciclistas e portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único. Podem ser exigidas ações diferentes das previstas neste artigo, por proposição do interessado ou da comissão multissetorial, quando o impacto do empreendimento na região assim o permitir e houver fundamento no EIV e nas audiências públicas.

CAPÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Dos Procedimentos Administrativos

Art. 23. O órgão licenciador competente deve analisar os requerimentos de aprovação de projetos e de licenciamento de construção e funcionamento de atividades e identificar os casos que são exigidos EIV, na forma desta Lei.

Parágrafo único. O interessado deve ser comunicado quanto à exigência de EIV para manifestação de interesse de continuidade do licenciamento.

Art. 24. Caso o interessado se manifeste pela continuidade, o processo deve ser encaminhado ao órgão responsável pelo planejamento urbano devidamente instruído, no mínimo, com Estudo Preliminar Arquitetônico ou Plano de Ocupação Urbanística, acompanhado de memorial descritivo, com a análise da consulta prévia.

Art. 25. O órgão responsável pelo planejamento urbano deve submeter à comissão multissetorial os processos relativos aos empreendimentos e atividades sujeitos a EIV.

§ 1º Compete à comissão multissetorial:

I – elaborar Termo de Referência – TR;

Sector Protocolo
PL Nº 1083 2012
Folha Nº 11 Bvt



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

- II – verificar a conformidade do EIV com os requisitos exigidos para sua elaboração;
- III – examinar a consistência técnica do EIV;
- IV – solicitar esclarecimentos e complementação das informações apresentadas;
- V – recomendar ou exigir ajustes;
- VI – acompanhar a audiência pública;
- VII – recomendar a dispensa de elaboração de EIV quando for julgado que todos os elementos necessários estão contemplados em estudos existentes;
- VIII – emitir parecer sobre o EIV do projeto submetido à sua consideração, recomendando o aceite ou a rejeição do documento pela autoridade competente, de modo parcial ou total;
- IX – emitir recomendações acerca da adequação do projeto, das medidas de prevenção, recuperação, mitigação ou compensação a serem adotadas, quando for o caso;
- X – manifestar-se quanto à prorrogação da validade do atestado de viabilidade;
- XI – manifestar-se quanto aos recursos;
- XII – realizar outras atribuições definidas no regulamento desta Lei.

§ 2º A comissão multissetorial deve ser composta por órgãos, entidades e concessionárias, respeitadas suas respectivas competências, conforme o conteúdo a ser abordado no EIV.

§ 3º O prazo para elaboração do TR é de, no máximo, vinte dias úteis contados da solicitação do interessado junto ao órgão responsável pelo planejamento urbano.

§ 4º O prazo previsto no § 3º pode ser prorrogado por igual período mediante justificativa.

Art. 26. O interessado tem o prazo de cento e oitenta dias, contados da expedição do TR, para apresentar o EIV, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do órgão responsável pelo planejamento urbano.

Parágrafo único. Caso o interessado não apresente o EIV no prazo de que trata o *caput* e manifeste pela continuidade do processo, deve ser emitido novo TR e os prazos são reiniciados.

Art. 27. O prazo para análise do EIV pela comissão multissetorial é de sessenta dias úteis, contados do recebimento do estudo, podendo ser prorrogado por igual período mediante justificativa.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único. Caso o EIV não seja apresentado nos termos exigidos no TR, deve ser exigida sua complementação em até sessenta dias úteis e a contagem do prazo de que trata o *caput* é reiniciada.

Art. 28. O órgão responsável pelo planejamento urbano deve garantir a participação da comunidade, por meio de audiência pública, no processo de apreciação de EIV.

§ 1º A audiência pública deve ocorrer antes da tomada de decisão final do órgão competente.

§ 2º A audiência pública deve ser providenciada pela respectiva Administração Regional, sendo que o conteúdo do EIV deve ser apresentado pela equipe técnica responsável por sua elaboração.

Art. 29. As sugestões e propostas advindas da audiência pública devem ser avaliadas pela comissão multissetorial e subsidiar a tomada de decisão final quanto à implementação da atividade ou empreendimento objeto do EIV e definição das medidas e ajustes necessários.

Art. 30. A comissão multissetorial deve emitir relatório final com pronunciamento sobre a viabilidade ou inviabilidade da atividade ou do empreendimento, observadas as condicionantes do art. 17.

Art. 31. O relatório final da comissão multissetorial deve ser submetido à autoridade superior do órgão responsável pelo planejamento urbano para aprovação.

Parágrafo único. O relatório final deve ser encaminhado para aprovação prévia do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano – CONPLAN, nos casos:

- I – previstos nos incisos no art. 4º, II, IV e V;
- II – previstos no art. 8º;
- III – de empreendimentos e atividades inseridos na Zona Urbana do Conjunto Tombado;
- IV – em que as medidas de mitigação determinem reestruturação viária;
- V – em que seja indicada definição ou alteração de parâmetros urbanísticos;
- VI – em que, excepcionalmente, a comissão multissetorial julgar conveniente.

Art. 32. O órgão responsável pelo planejamento urbano deve posicionar-se definitivamente sobre a conveniência da implantação, construção, ampliação ou funcionamento de empreendimentos e atividades e dar conhecimento ao interessado da decisão final.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º O interessado pode interpor recurso à decisão final, nos termos do art. 37.

§ 2º Se o interessado, expressamente, desistir de interpor recurso no prazo do art. 37, o órgão responsável deve dar sequência aos procedimentos administrativos.

§ 3º Nos casos em que houver necessidade de medidas de prevenção, recuperação, mitigação e compensação de impactos, deve ser firmado termo de compromisso entre o interessado e o Distrito Federal, acompanhado de escritura pública de caução dos valores de responsabilidade do interessado.

§ 4º A lavratura e assinatura do termo de compromisso devem ser providenciadas pelo Distrito Federal, previamente à emissão do atestado de viabilidade.

Art. 33. A decisão final, o extrato do atestado de viabilidade e o termo de compromisso devem ser publicados no Diário Oficial, quando for o caso.

Art. 34. O atestado de viabilidade tem validade de dois anos, contados da publicação.

§ 1º No caso de parcelamento urbano e condomínio urbanístico, o atestado de viabilidade tem validade de quatro anos.

§ 2º O prazo de validade pode ser prorrogado por até dois anos, a critério do órgão responsável pelo planejamento urbano, mediante solicitação fundamentada do interessado.

§ 3º Pode ser exigida a atualização de dados ou informações do EIV aprovado para prorrogação de validade.

Art. 35. Após a publicação da decisão final, o processo deve ser encaminhado ao órgão responsável pela aprovação de projeto ou de licenciamento de empreendimento ou atividade para ciência e demais providências.

§ 1º A aprovação e o licenciamento devem respeitar as disposições contidas no atestado de viabilidade e no termo de compromisso.

§ 2º Os órgãos, entidades ou concessionárias devem ser comunicados quanto à aprovação ou licenciamento do empreendimento ou atividade para conhecimento e acompanhamento da implementação das medidas de prevenção, recuperação, mitigação e compensação, conforme as respectivas competências.

§ 3º Devem constar dos documentos de aprovação de projeto e de licenciamento todas as disposições do atestado de viabilidade e do termo de compromisso, quando houver.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 36. A emissão da carta de habite-se ou da licença de funcionamento fica condicionada à declaração dos órgãos competentes de que foram implementadas todas as medidas de prevenção, recuperação, mitigação e compensação.

§ 1º Excetua-se do *caput* deste artigo as medidas de caráter contínuo.

§ 2º No caso de medidas de caráter contínuo em que o cronograma exceda a data de emissão da carta de habite-se ou da licença de funcionamento, os órgãos, entidades ou concessionárias devem indicar executor para acompanhar o cumprimento do termo de compromisso conforme as respectivas competências.

§ 3º O descumprimento das medidas indicadas no § 2º tem efeito suspensivo da carta de habite-se e da licença de funcionamento, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Seção II Dos Recursos Administrativos

Art. 37. Da decisão final de que trata o art. 33 cabe recurso administrativo, no prazo de trinta dias, contados da publicação.

§ 1º O recurso é dirigido à autoridade que proferiu a decisão, acompanhada de fundamentação sintética e organizada, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

§ 2º O órgão responsável pela decisão tem o prazo de vinte dias úteis para se pronunciar.

§ 3º O órgão de planejamento urbano pode decidir encaminhar o recurso à apreciação do CONPLAN.

§ 4º Nos casos previstos no § 3º, o CONPLAN tem o prazo de quarenta dias úteis para se pronunciar, contados do recebimento dos autos.

§ 5º Os prazos previstos nos §§ 2º e 4º podem ser prorrogados por igual período.

Art. 38. Confirmada a decisão inicial pelo órgão competente, cabe recurso do interessado ao CONPLAN, mesmo nos casos em que a decisão inicial tenha sido proferida por aquele órgão colegiado.

Parágrafo único. A decisão final do CONPLAN, em segundo ato, exaure a esfera administrativa do recurso.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 39. Considera-se infração toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos desta Lei ou de seu regulamento, especialmente:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

I – apresentar projeto, plano, estudo, memorial descritivo ou outro documento ou informação que induza o agente público a erro de análise sobre a necessidade de exigência ou dispensa de EIV;

II – apresentar dados, informações e levantamentos incorretos no EIV;

III – omitir dados, informações e levantamentos no EIV, de forma culposa ou dolosa;

IV – descumprir medidas de prevenção, recuperação, mitigação ou compensação, recomendações e condicionantes para implantação das atividades e empreendimentos objeto de EIV.

Parágrafo único. O infrator é obrigado a indenizar e reparar os danos causados a terceiros, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis na ocorrência das infrações previstas neste artigo.

Art. 40. Sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas no art. 39 devem ser submetidas, isolada ou cumulativamente, às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos por órgão ou entidade do Distrito Federal;

IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito do Distrito Federal.

§ 1º A advertência deve indicar o prazo para regularização da situação, sob pena de aplicação de multa e demais sanções previstas nesta Lei.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I e II deste artigo devem ser aplicadas pela fiscalização dos órgãos, entidades e concessionárias competentes.

§ 3º Quando se tratar de incidência de infração relativa ao EIV, na fase de instrução, análise e definição da viabilidade ou não, o órgão responsável pelo planejamento urbano pode aplicar a sanção prevista no inciso I.

§ 4º As sanções previstas nos incisos III e IV deste artigo devem ser aplicadas por meio de ato declaratório da perda, restrição ou suspensão pela autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamentos, mediante comunicação do órgão responsável pela fiscalização.

Art. 41. As multas pelas infrações preceituadas nesta Lei devem ser aplicadas ao proprietário do empreendimento ou estabelecimento quando os termos da advertência não forem atendidos no prazo estipulado.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º As multas devem ser aplicadas de acordo com a gravidade da infração e conforme a área do empreendimento, no valor base de:

- I – dez mil reais por infração prevista no art. 39, I, II e III;
- II – vinte mil reais por infração prevista no art. 39, IV e V.

§ 2º As multas aplicadas aos empreendimentos constantes do art. 4º, II, IV e V, devem ser calculadas com base nos valores definidos no § 1º deste artigo, multiplicados pelo índice "k", referente à área da poligonal do empreendimento objeto da infração, quando for:

- I – até vinte hectares: $k=1$;
- II – acima de vinte hectares e até quarenta hectares: $k=2$;
- III – acima de quarenta hectares e até sessenta hectares: $k=3$;
- IV – acima de sessenta hectares: $k=4$.

§ 3º As multas aplicadas aos empreendimentos constantes no art. 4º, I, devem ser calculadas tomando-se por base os valores definidos no § 1º deste artigo, multiplicados pelo índice "k", referente à relação da área do empreendimento objeto da infração com as áreas mínimas definidas no Anexo Único, quando a área, em relação ao porte definido no Anexo Único:

- I – for igual ou exceder em até dez por cento: $k=1$;
- II – exceder entre dez e cinquenta por cento: $k=2$;
- III – exceder entre cinquenta e cem por cento: $k=3$;
- IV – exceder a mais de cem por cento: $k=4$.

§ 4º As multas aplicadas aos empreendimentos constantes do art. 4º, III, devem ser calculadas tomando-se por base os valores definidos no § 1º deste artigo, multiplicados pelo índice "k", referente ao aumento do potencial construtivo do empreendimento objeto da infração, quando, em relação ao coeficiente de aproveitamento básico:

- I – for igual ou exceder em até dez por cento: $k=1$;
- II – exceder entre dez e cinquenta por cento: $k=2$;
- III – exceder entre cinquenta e cem por cento: $k=3$;
- IV – exceder a mais de cem por cento: $k=4$.

§ 5º As multas devem ser aplicadas em dobro e de forma cumulativa, se ocorrer má-fé, dolo, reincidência ou infração continuada.

§ 6º Considera-se infração continuada a manutenção do fato ou da omissão após trinta dias da aplicação da multa anterior.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 7º No caso de infração continuada, a multa deve ser aplicada até cessar a infração.

§ 8º Considera-se reincidente o infrator autuado mais de uma vez no período de doze meses, pela mesma infração, após o julgamento definitivo do auto de infração originário.

§ 9º Ao responsável técnico pela obra ou elaboração do EIV, a multa, quando cabível, corresponde a cinquenta por cento do valor aplicado como multa ao proprietário.

§ 10. Não se aplica a multa prevista no § 9º quando o responsável técnico comunicar previamente a autoridade competente a irregularidade.

Art. 42. Deve ser aplicada simultaneamente à sanção prevista no art. 41, § 5º, a sanção de perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais e a perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito do Distrito Federal.

Art. 43. As multas devem ser recolhidas em parcela única diretamente na conta do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB.

CAPÍTULO VII DAS TAXAS DE EIV

Art. 44. Fica criada a taxa de análise de EIV no valor base de R\$ 1.000,00, constituindo como fato gerador a prestação de serviço de exame do estudo, sem prejuízo dos valores correspondentes a outros procedimentos.

§ 1º A taxa de análise deve ser paga antecipadamente à prática de qualquer ato ou atividade sujeito à sua incidência.

§ 2º A taxa de análise de EIV tem por base o valor definido no *caput* deste artigo, multiplicado pelo índice "y", referente à área da poligonal do empreendimento constantes do art. 4º, I, II, IV e V, considerando as seguintes faixas de cobrança:

- I – até dez hectares: $y=2$;
- II – acima de dez hectares e até vinte hectares: $y=3$;
- III – acima de vinte hectares e até trinta hectares: $y=4$;
- IV – acima de trinta hectares e até quarenta hectares: $y=5$;
- V – acima de quarenta hectares e até cinquenta hectares: $y=6$;
- VI – acima de cinquenta hectares e até sessenta hectares: $y=7$;
- VII – acima de sessenta hectares: $y=8$.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º A taxa de análise de EIV tem por base o valor definido no *caput* deste artigo multiplicado pelo índice "y" referente à área de construção pretendida aos empreendimentos constantes no art. 4º, I, considerando as seguintes faixas de cobrança:

- I – até cinco mil metros quadrados: $y=1$;
- II – acima de cinco mil e até dez mil metros quadrados: $y=2$;
- III– acima de dez mil e até quinze mil metros quadrados: $y=3$;
- IV– acima de quinze mil até vinte mil metros quadrados: $y=4$;
- V – acima de vinte mil e até quarenta mil metros quadrados: $y=5$;
- VI– acima de quarenta mil metros quadrados: $y=6$.

§ 4º A partir da segunda listagem de exigências para correção ou complementação de informações previstas no Termo de Referência é cobrada nova taxa no valor de cinquenta por cento do cobrado inicialmente.

Art. 45. A taxa de análise do EIV inclui o exame do estudo, emissão de pareceres, relatórios e listagem de exigências.

Art. 46. Ficam criadas as taxas de emissão de TR e de atestado de viabilidade no valor de R\$ 200,00 cada, que devem ser recolhidas previamente à emissão.

Art. 47. A taxa de análise de EIV e as taxas previstas no art. 46 devem ser recolhidas em parcela única diretamente na conta do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48. Não se aplica o disposto nesta Lei aos empreendimentos e às atividades com licença de construção ou de funcionamento válidas e emitidas até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Excetua-se do *caput* deste artigo os casos em que a atividade pretendida não esteja prevista na licença de construção e respectivo projeto aprovado.

Art. 49. Ficam dispensados de apresentação de EIV os parcelamentos do solo, condomínios urbanísticos e projetos urbanísticos com diretrizes especiais que, até a publicação desta Lei, já possuam estudo urbanístico, estudo ambiental ou plano de ocupação aprovados.

Art. 50. Deve constar dos editais de licitação da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP a informação sobre a necessidade de elaboração de EIV para os casos definidos nesta Lei.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 51. Os casos em que o Plano de Desenvolvimento Local estabeleçam exigência de EIV e não estão previstos nesta Lei são tratados por lei específica.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos Planos Diretores Locais aprovados antes da Emenda à Lei Orgânica nº 49, de 2007.

Art. 52. Esta Lei não se aplica aos processos de regularização fundiária.

Art. 53. O órgão responsável pelo planejamento urbano deve disponibilizar para consulta de qualquer interessado os documentos relativos ao EIV.

Art. 54. Os valores previstos nesta Lei devem ser atualizados anualmente pelo mesmo índice que atualizar os valores expressos em moeda corrente na legislação do Distrito Federal.

Art. 55. É nula a aprovação de projeto e o licenciamento de qualquer natureza realizado sem a observância das disposições contidas nesta Lei.

Art. 56. O Poder Público deve regulamentar esta Lei no prazo de noventa dias, contados de sua publicação.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Art. 58. Revogam-se as disposições em contrário.

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 1083/2012
Folha Nº 20 Bete



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Anexo Único – Tabela de Atividades e Empreendimentos Sujeitos a EIV

Atividades e Empreendimentos	Porte (m ²)
1. Uso Institucional	
1.1 Administração pública, defesa e seguridade social	≥ 20.000
1.2 Educação	≥ 10.000 ≥ 2.000 alunos por turno/período
1.3 Saúde	≥ 15.000
1.4 Serviços Sociais	≥ 5.000
1.5 Limpeza urbana, esgoto e serviços conexos	≥ 10.000
1.6 Centro cultural ou de convenções, museu, locais de culto e organizações associativas (sociais, políticas, religiosas, etc.)	≥ 10.000
1.7 Cinema, teatro, auditório, locais de eventos e similares	≥ 5.000
1.8 Atividades desportivas e outras atividades relacionadas ao lazer	≥ 15.000
1.9 Água, eletricidade, gás e outras fontes de energia	≥ 10.000
1.10 Instituições penais e unidades de internação e de atendimento socioeducativo	Qualquer área
2. Comercial de Bens e Serviços	
2.1 Comércio e reparação de veículos automotores e motocicletas	≥ 10.000
2.2 Comércio e varejo de combustíveis (considerar pátio de manobras, atividades complementares e de apoio)	≥ 10.000
2.3 Intermediários do comércio (depósitos, entrepostos e armazéns) e comércio por atacado	≥ 10.000
2.4 Comércio varejista e reparação de objetos pessoais e domésticos (hipermercados, supermercados, centros comerciais, shoppings centers, galerias, lojas de conveniência, feiras, etc.)	≥ 10.000
2.5 Serviços de alojamento (hotel, apart-hotel, albergue, motel e residencial com serviços ou similares)	≥ 20.000
2.6 Serviços de alimentação	≥ 5.000
2.7 Transporte, serviços anexos e auxiliares do transporte (terminais de transporte em geral, garagens, estacionamento e carga/descarga)	≥ 20.000
2.8 Serviços de correio e telecomunicações	≥ 20.000
2.9 Serviços de intermediação financeira, seguros, previdência privada, planos de saúde e serviços auxiliares.	≥ 20.000
2.10 Aluguel de veículos, máquinas e equipamentos	≥ 10.000
2.11 Serviços de tecnologia da informação	≥ 20.000
2.12 Terminal portuário, porto, porto seco, aeroporto, aeródromo e heliporto	Qualquer área
2.13 Autódromo, cartódromo e similares	≥ 30.000
2.14 Casa de festas, danceteria, salão de danças e similares	≥ 5.000
3. Uso Industrial (Fabricação)	
3.1 Fabricação de produtos alimentícios, bebidas, fumo e têxteis	≥ 40.000
3.2 Confecção de artigos de vestuário, acessórios, preparação e artefatos de couro, artigos de viagem e calçados	≥ 15.000
3.3 Fabricação de produtos de madeira	≥ 30.000
3.4 Fabricação de celulose, papel e produtos de papel	≥ 30.000
3.5 Fabricação de coque, refino de petróleo, elaboração de combustíveis, nucleares e produção de álcool, produção e distribuição de gás	Qualquer área
3.6 Fabricação de produtos químicos, farmacêuticos, artigos de borracha e plástico, produtos de minerais e de metais	≥ 10.000
3.7 Fabricação de máquinas e de equipamentos	Setor Prototípico ≥ 30.000

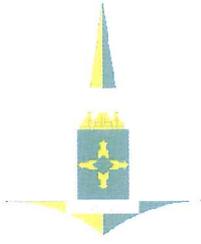
PL Nº 1083 / 2012
Folha Nº 21 de 21



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

3.8 Fabricação de máquinas para escritório e equipamentos de informática, aparelhos e materiais eletroeletrônicos e de aparelhos e equipamentos de comunicação	≥ 30.000
3.9 Fabricação de equipamentos de instrumentação médico-hospitalares, instrumentos de precisão e óticos, equipamentos para automação industrial cronômetros e relógios	≥ 10.000
3.10 Fabricação e montagem de veículos automotores, reboques e carrocerias e outros equipamentos de transporte	≥ 50.000
3.11 Coleta, triagem, tratamento e disposição de materiais recicláveis	≥ 5.000
3.12 Indústrias diversas	≥ 30.000
4. Uso Habitacional	
4.1 Edificação para habitação	≥ 40.000
5. Outros	
5.1 Grandes intervenções viárias (viadutos, pontes, circulações e pedágios)	Qualquer área

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 1083 / 2012
Folha Nº 22 Bxte



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO URBANO
Gabinete do Secretário de Estado



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

310.000.023
Nº /2012 - GAB/SEDHAB

Brasília, 16 de agosto de 2012

Excelentíssimo Senhor Governador,

Com os meus cumprimentos, dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à sua elevada apreciação o anexo Projeto de Lei Complementar que **“dispõe sobre o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV na forma dos artigos 204, 205, 206, 207 e 208 do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, aprovado pela Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009 e dá outras providências.”**

A elaboração de Projeto de Lei para regulamentação do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV no Distrito Federal justifica-se em virtude de sua previsão no Plano diretor de Ordenamento Territorial – Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009 – PDOT/2009.

A Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto das Cidades dispõe que este instrumento deve ser disciplinado por lei específica.

À Sua Excelência o Senhor
AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal
N E S T A

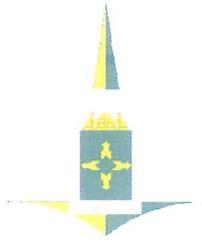
Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 1083/2012
Folha Nº 23 B/L

Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano - SEDHAB
SCS Quadra 06 Bloco A Lotes 13/14 CEP: 70.036-918 - Brasília - DF
Fone(s): (61) 3214-4004 e 3214-4007 - Fax (61) 3214-4008

HRS/hrs - Página 1 de 6

Folha nº 270
Proc. nº 310.000.023/2012
Rubrica: [assinatura] Mat. 98888

26



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO URBANO
Gabinete do Secretário de Estado



Antes mesmo de ser elaborada a lei específica, a elaboração de EIV foi prevista nos Planos Diretores do Gama e do Guará, Leis Complementares nºs 728/2006 e nº 733/2006, respectivamente, ainda que de forma diversa da proposta da minuta da proposição ora apresentada.

A minuta do Projeto de Lei Complementar em tela foi elaborada com o objetivo de atender os princípios que norteiam a criação do EIV, os preceitos estabelecidos no Estatuto das Cidades e no PDOT, às demais legislações direta ou indireta relacionados ao tema e à situação de transitoriedade das normas de uso e ocupação do solo no Distrito Federal (A Lei de Uso e Ocupação do Solo - LUOS e o Plano de Preservação do Conjunto Urbano Tombado - PPCUB encontram-se em elaboração) e criar mecanismos de adequação em relação aos Planos Diretores vigentes.

Após longo processo de pesquisas, análises e discussões, apresentamos breve justificativa dos principais mecanismos da minuta do Projeto de Lei Complementar:

1. Definição do Objetivo do EIV no Distrito Federal.

- Descreve a previsão do EIV no PDOT e a aplicação do instrumento como subsídio à decisão do Poder Público na aprovação de projetos e licenciamentos de projetos e atividades, de empreendimentos ou atividades que, por serem considerados impactantes, merecem análise detalhada e criteriosa no momento do licenciamento de modo a avaliar seu impacto e medidas necessárias à sua implantação de modo a preservar a qualidade de vida na cidade.
- No art. 2º, § 1º, buscou-se esclarecer que o EIV não se aplica à autorização de implantação de empreendimentos e atividades em discordância com as

Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano - SEDHAB
SCS Quadra 06 Bloco A Lotes 13/14 CEP: 70.036-918 - Brasília - DF
Fone(s): (61) 3214-4004 e 3214-4007 - Fax (61) 3214-4008

HRS/hrs - Página 2 de 6

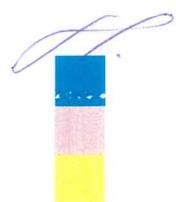
Setor Protocolo Legislativo

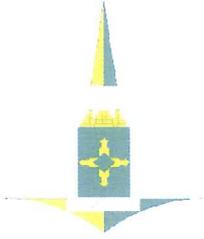
PL Nº 1083/2012

Folha Nº 24 B.10

Folha nº 271
Proc. (nº) 320.000622/2011
Rubrica: [assinatura] - Mat. 988888

271





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO URBANO
Gabinete do Secretário de Estado



normas urbanísticas, ou seja, é um instrumento que complementa a legislação de uso e ocupação do solo, para análise específica em relação aos impactos causados no meio ambiente urbano, naquele momento e nas condições existentes.

- O art. 3º define os objetivos da aplicação do EIV para que na sua elaboração e análise o instrumento não seja desvirtuado.

2. Dos Casos de Aplicação do EIV no DF.

- Definiram-se os empreendimentos e atividades sujeitos a aprovação prévia de EIV, nos termos do art. 203 do PDOT, levando-se em consideração:

- Os portes dos empreendimentos e atividades, que foram definidos no Anexo da Lei, os quais foram definidos observando-se:

- a realidade dos empreendimentos já licenciados e que causam incomodidade;

- a experiência técnica dos servidores da Sedhab;

- a listagem de atividades de outros municípios;

- as atividades sujeitas a EIV nos termos dos PDLs, porém com definição de porte;

- a delimitação de porte acima da exigência de Relatório de Impacto de Trânsito, no caso das atividades cujo o principal impacto é no trânsito;

- a não-sobreposição com os Estudos Ambientais.

- A definição de portes por localidade não foi considerada oportuna no presente momento, tendo em vista o processo avançado de elaboração da LUOS e do PPCUB;

- Os casos em que o PDOT exigiu a elaboração de EIV;

Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano - SEDHAB
SCS Quadra 06 Bloco A Lotes 13/14 CEP: 70.036-918 - Brasília - DF
Fone(s): (61) 3214-4004 e 3214-4007 - Fax (61) 3214-4008

HRS/hrs - Página 3 de 6

Sector Protocolo Legislativo

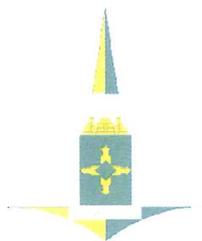
PL Nº 1083/2012

Folha Nº 25 Beto

Folha nº 272
Proc. nº 390.000.622/2011
Rubrica: [Assinatura]
Mat. 988998

272





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO URBANO
Gabinete do Secretário de Estado



- Delimitação da aplicação do EIV nos casos em que o PDOT disse que poderia ser exigido EIV;
 - Definição das exceções em que não são exigidos EIV;
3. Da Compatibilização do EIV com os Demais Estudos Existentes.
- O PDOT definiu que o EIA/RIMA pode substituir o EIV, nos termos previstos em legislação específica. O art. 5º define essa possibilidade e estende a unificação de estudos nos casos de outros estudos ambientais ou de avaliação de impacto de trânsito.
 - O objetivo da compatibilização dos estudos é evitar a morosidade do licenciamento e a duplicidade de procedimentos administrativos, buscando uma gestão mais eficiente.
4. Das Regras Contidas nos Planos Diretores Locais Vigentes.
- Os empreendimentos e atividades com exigência de EIV nos PDLs e previstos nesta proposição obedecerão aos procedimentos deste. No entanto, como em alguns casos houve desvirtuamento do instrumento, entendeu-se que os PDLs somente podem ser alterados por uma Lei Complementar específica, com devido processo de consulta à população.
 - Conforme previsto no art. 52 do PLC, sugere-se que sejam realizados os ajustes necessários, por Lei específica. Desse modo, faz-se viável a solução do problema com realização dos estudos específicos no âmbito da LUOS.
5. Do Termo de Referência.
- Como os empreendimentos e atividades possuem características diferenciadas e a abrangência do

Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano - SEDHAB
SCS Quadra 06 Bloco A Lotes 13/14 CEP: 70.036-918 - Brasília - DF
Fone(s): (61) 3214-4004 e 3214-4007 - Fax (61) 3214-4008

HRS/hrs - Página 4 de 6

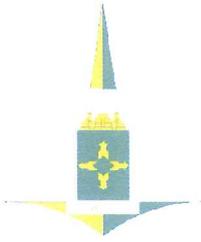
Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1083/2012

Folha nº 273
Proc. nº 390.000622/2011
Rubrica: [assinatura] Mat. 988898

273





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO URBANO
Gabinete do Secretário de Estado



impacto pode variar dependendo da localidade que se pretende implantá-lo, a poligonal do estudo, as diretrizes dos aspectos do EIV e a equipe técnica necessária serão definidas para cada caso no escopo do Termo de Referência.

- Permitiu-se a possibilidade de elaboração de EIV pelo Poder Público e também a elaboração por um ou mais empreendedores, sempre que o Poder Público julgar necessário e tecnicamente viável.

6. Do Processo de Elaboração e do Processo Decisório.

- Definiram-se os procedimentos de modo a garantir um trâmite ágil, mas que garanta o controle sobre a eficiência das medidas adotadas, bem como a garantia da plena participação da comunidade no processo decisório.

7. Da Cobrança da Análise do EIV.

- Os critérios para cobrança pela análise do EIV foram definidos considerando-se a equipe a ser destacada para a sua análise, a área do empreendimento e objetivando-se a redução de reanálises desnecessárias, entrega de produtos incompletos, entre outros.

8. Das Medidas de Adequação de Projeto, de Prevenção, de Recuperação e de Mitigação de Impactos.

- Definiu-se que as medidas podem ser aplicadas de forma cumulativa a fim de garantir a adequada inserção do empreendimento ou atividade ao meio urbano ou rural, nos termos dos objetivos do instrumento.

- Foram sugeridas algumas medidas de adequação, prevenção, recuperação, mitigação e compensação de modo a melhor embasar as decisões do gestor público.

Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano - SEDHAB
SCS Quadra 06 Bloco A Lotes 13/14 CEP: 70.036-918 - Brasília - DF
Fone(s): (61) 3214-4004 e 3214-4007 - Fax (61) 3214-4008

HRS/hrs - Página 5 de 6

Sector Protocolo Legislativo

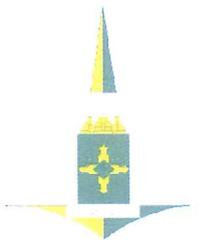
PL Nº 1083/2012

Folha Nº 27 Beto

Folha nº	274
Proc. nº	390.000622/2011
Rubrica:	<i>[Assinatura]</i>
Mat.	988898

274





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO URBANO
Gabinete do Secretário de Estado

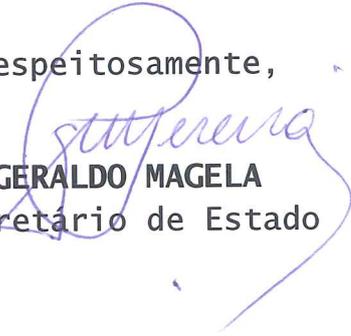


Em virtude do exposto, a regulamentação do referido instrumento significa grande avanço na legislação urbanística do Distrito Federal, propiciando uma melhor gestão do nosso território e a melhoria da qualidade de vida de nossa população e auxiliando a concretizando o conceito da função social da propriedade, princípio expresso em nossa Constituição Federal.

Finalmente, na eventualidade de que Vossa Excelência julgue oportuno e conveniente encaminhar o anexo Projeto de Lei Complementar à Câmara Legislativa do Distrito Federal, requero que verifique ainda a possibilidade de solicitar urgência na tramitação da citada proposição, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o alcance social da matéria e o interesse público.

Na oportunidade renovo minhas expressões de apreço e consideração.

Respeitosamente,


GERALDO MAGELA
Secretário de Estado

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 1083/2012
Folha Nº 28 Bcte

Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano - SEDHAB
SCS Quadra 06 Bloco A Lotes 13/14 CEP: 70.036-918 - Brasília - DF
Fone(s): (61) 3214-4004 e 3214-4007 - Fax (61) 3214-4008

HRS/hrs - Página 6 de 6

Folha nº	275
Proc. nº	390.000 622/2011
Rubrica:	
Mat.	988898

275





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CDESCTMAT, CAF e CCJ.

Em, 29/08/2012


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1083/2012
Folha Nº 29 Bete